

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2003
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Revoga o parágrafo único do artigo. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de trabalho têm sido uma boa alternativa para vários trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, podemos entender a preocupação desta Casa em criar normas que incentivem a formação dessas instituições, quando da aprovação da vigente Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que introduziu parágrafo único ao art. 442, estabelecendo que “ Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Porém tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas “fantasmas” têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista.

Com efeito, muitos colegas poderiam argumentar que o parágrafo que se pretende revogar não altera substancialmente a norma trabalhista, pois, desde que provada a prestação de trabalho, presume-se a relação de emprego.

No entanto, se há cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, caberá ao reclamante convencer o juiz de que, por uma razão ou outra, trabalhava subordinadamente.

Não podemos, nesta situação, aceitar uma ficção jurídica como a presunção, pois colocamos sobre o ombro do empregado o ônus de comprovar não só que trabalhava subordinadamente, mas, em muitos casos, se a cooperativa à qual está associado foi criada e funciona dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que nem sempre há fiscalização suficiente dos órgãos públicos a fim de comprovar qualquer ilegalidade.

Sendo assim, muito mais justo revogar-se o parágrafo único do art. 442, mantendo com os empregadores o ônus de provar que não existe o vínculo empregatício, principalmente nos casos dos tomadores de serviços das cooperativas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2003

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA